

## TÍTULO VII Apuramento

### Artigo 300.º

#### Fases do apuramento

**1 - O apuramento dos resultados da eleição inclui sempre uma primeira fase de apuramento local** que é feito em cada assembleia ou secção de voto.

**2 - Para além da fase prevista no número anterior, e consoante o tipo de eleição, existem ainda as seguintes fases:**

**a) – Nas eleições para o Presidente da República e para o Parlamento Europeu o apuramento dos resultados da eleição inclui:**

**i) Apuramento distrital que consiste na contabilização, em cada distrito ou distrito consular, dos resultados obtidos por cada candidatura, nos termos do **artigo ...**;**

**ii) Apuramento geral que consiste na contabilização, a nível nacional, dos resultados obtidos por cada candidatura, nos termos do **artigo .....****

**b) – Nas eleições para os órgãos das autarquias locais o apuramento dos resultados da eleição compreende **também** o apuramento geral que consiste na contabilização, no âmbito territorial de cada município, dos resultados obtidos nos círculos eleitorais e na atribuição dos mandatos relativamente a cada um dos órgãos eleitos nos termos do **artigo 14.º**.**

**c) Nas eleições para a Assembleia da República o apuramento dos resultados da eleição compreende **também** o apuramento geral que consiste na contabilização dos resultados obtidos em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos, nos termos do **artigo ....****

#### **Quadro comparativo**

**Fonte do n.º 1:** n.º 1 do artigo 128.º da [LEOAL](#).

**Fonte do n.º 2:** n.º 2 do artigo 128.º da [LEOAL](#).

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** sem correspondência.

**Projeto de Código Eleitoral:** sem correspondência.

**Nota 1:** A LEOAL é a única que contém este artigo inicial. A eleição do PR e PE contém ainda outras fases e a eleição da AR apresenta outra denominação.

O apuramento consiste na determinação dos resultados da eleição, desdobrando-se em apuramento local ou parcial e geral. O apuramento local ou parcial verifica-se ao nível da assembleia ou secção de voto, enquanto o apuramento geral se verifica ao nível do distrito ou da região autónoma. O apuramento local ou parcial, enquanto fase inicial da fixação dos resultados, precede o geral ou distrital, sendo comum a todas as eleições. O geral, por sua vez, constitui a fase final do apuramento, que no caso das eleições do PR e PE é ainda acrescida de um apuramento ao nível distrital, intermédio e nacional.

**Nota 2:** Dado que este artigo consagra as fases do apuramento e que essas mesmas fases não são comuns a todas as eleições, importa no presente projeto alargar a previsão deste preceito. Assim sendo

adaptou-se a atual redação da LEOAL a todas as eleições e adiou-se um número 2 que estabelece as especificidades.

**Nota 3:** O apuramento distrital e o intermédio são idênticos. A única diferença reside em que um é feito no país e o outro fora do território nacional, ao nível consular. Mas trata-se sempre de um apuramento feito por distrito, independentemente de se tratar de um distrito administrativo, existente no território nacional, ou de um distrito consular que apenas existe para efeitos de apuramento intermédio nas eleições do PR e PE. Utiliza-se assim terminologia diferente para identificar a mesma realidade, pelo que se optou por eliminar a denominação “apuramento intermédio” mantendo-se apenas “apuramento distrital”. Esta opção reflete-se em todo o projeto de consolidação eleitoral.

**Nota 4:** Sobre a opção entre a terminologia apuramento local ou parcial importa referir a anotação constante da Lei Eleitoral da Assembleia da República de Jorge Miguéis e outros, onde se pode ler que “questão menor, é certo, será a da opção entre designações para o apuramento que ocorre em cada assembleia ou secção de voto — esta lei adota o adjetivo «local», outras o «parcial». Uma terminologia unívoca pode ajudar a consolidar conceitos e operações transversais a todos os processos eleitorais e referendários e, neste caso, optariamos pela atual designação, a de «apuramento local». Com efeito, a melhor forma de distinguir é a de reservar expressões unívocas para operações similares, mas diversas. Ora, o apuramento admite quase sempre três níveis: o «local» (que aqui está em causa), o «parcial» que, nestas eleições, deverá ser reservado para designar o apuramento que é feito por assembleias de apuramento geral desdobradas e, nas demais eleições e referendos, para todos aqueles em que são agregados resultados dos apuramentos locais sem se produzirem os resultados finais (apuramentos distritais, intermédios e outros) e o «geral»<sup>1</sup>.

Assim sendo, propõe-se para todas as eleições que para esta primeira fase do apuramento se adote a designação de apuramento local.

**Nota 5:** Propõe-se alterar a atual epígrafe não só para espelhar de forma mais rigorosa o conteúdo do próprio artigo, como também para evitar repetir a epígrafe do título VII.

## Capítulo I

### Apuramento local

#### Artigo 301.º

##### Operação preliminar

Encerrada a votação, o presidente da assembleia **ou secção de voto** procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra, para efeitos **do n.º 2 do artigo 95.º, sobre devolução dos boletins de voto**.

#### Quadro comparativo

**Fonte:** artigo 90.º da [LEPR](#), artigo 100.º da [LEAR](#), e artigo 129.º da [LEOAL](#).

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo 106.º.

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 277.º.

---

<sup>1</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 339.

**Nota 1:** Esta matéria encontra-se consagrada da mesma forma em todas as leis eleitorais. O apuramento local ou parcial, enquanto fase inicial da fixação dos resultados, precede o geral ou distrital, sendo comum a todas as eleições.

**Nota 2:** Sobre a opção entre a terminologia apuramento local ou parcial importa referir a anotação constante da Lei Eleitoral da Assembleia da República de Jorge Miguéis e outros, onde se pode ler que “questão menor, é certo, será a da opção entre designações para o apuramento que ocorre em cada assembleia ou secção de voto — esta lei adota o adjetivo «local», outras o «parcial». Uma terminologia unívoca pode ajudar a consolidar conceitos e operações transversais a todos os processos eleitorais e referendários e, neste caso, optaríamos pela atual designação, a de «apuramento local». Com efeito, a melhor forma de distinguir é a de reservar expressões unívocas para operações similares, mas diversas. Ora, o apuramento admite quase sempre três níveis: o «local» (que aqui está em causa), o «parcial» que, nestas eleições, deverá ser reservado para designar o apuramento que é feito por assembleias de apuramento geral desdobradas e, nas demais eleições e referendos, para todos aqueles em que são agregados resultados dos apuramentos locais sem se produzirem os resultados finais (apuramentos distritais, intermédios e outros) e o «geral»<sup>2</sup>.

Assim sendo, propõe-se para todas as eleições que para esta primeira fase do apuramento se adote a designação de apuramento local.

## Artigo 302.º

### Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1 — Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número de votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos **eleitorais**.

2 — Em seguida, manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3 - **Nas eleições para os órgãos das autarquias locais a conferência do número de boletins de voto entrados** é feita relativamente a cada órgão autárquico.

4 — Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

5 — Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto ou **secção de voto**.

#### Quadro comparativo

**Fonte do n.º 1:** n.º 1 do artigo 91.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 101.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 130.º da [LEOAL](#).

**Fonte do n.º 2:** n.º 2 do artigo 91.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 101º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 130.º da [LEOAL](#).

**Fonte do n.º 3:** n.º 2 do artigo 130.º da [LEOAL](#).

**Fonte do n.º 4:** n.º 3 do artigo 91.º da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 101.º da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 130.º da [LEOAL](#).

---

<sup>2</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 339.

**Fonte do n.º 5:** n.º 4 do artigo 91.º da [LEPR](#), n.º 4 do artigo 101.º da [LEAR](#), e n.º 4 do artigo 130.º da [LEOAL](#).

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo 107.º.

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 278.º.

**Nota:** Esta matéria encontra-se consagrada da mesma forma em todas as leis eleitorais, apenas com pequenas diferenças ao nível da redação. Assim sendo, seguiu-se a regra base da presente consolidação e adotou-se a redação da LEOAL com uma alteração relativa à terminologia utilizada, e o necessário ajustamento à existência de uma eleição para vários órgãos autárquicos.

Relativamente à alteração da terminologia utilizada importa mencionar que a LEOAL menciona “cadernos de recenseamento”, enquanto a LEPR e a LEAR consagram “cadernos eleitorais”. Nos termos do artigo 52.º da [Lei n.º 13/99, de 22 de março](#), os cadernos de recenseamento são elaborados pelo SIGRE com base na informação das inscrições constantes da BDRE. Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles figurem sensivelmente 1000 eleitores. O artigo 58.º da [Lei n.º 13/99, de 22 de março](#), prevê que a DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras os cadernos eleitorais em formato eletrónico, com vista à sua impressão e utilização no ato eleitoral ou referendo. Ou seja, na mesa de voto são disponibilizados os cadernos eleitorais e não os cadernos de recenseamento, embora os primeiros sejam cópia dos segundos. Deste modo, e neste aspeto em particular, seguiu-se a redação constante da LEPR e da LEAR.

### **Artigo 303.º**

#### **Apuramento local no estrangeiro nas eleições para o Presidente da República**

- 1 — Nas assembleias de voto com mais de 100 eleitores inscritos procede-se ao apuramento nos termos gerais.
- 2 — Nas assembleias de voto com menos de 100 eleitores inscritos, os boletins de voto são introduzidos em sobrescritos fechados e lacrados na presença dos eleitores que permaneçam na assembleia.
- 3 — Nos casos referidos no número anterior, os sobrescritos, contendo os boletins de voto, atas das operações e cadernos eleitorais, são enviados imediatamente, por via diplomática, para a assembleia de voto mais próxima que tenha mais de 100 eleitores, para que aí se proceda à contagem pela respetiva mesa e com a presença dos delegados dos candidatos.

**Fonte:** artigo 91.º-A da [LEPR](#).

### **Artigo 304.º**

#### **Contagem dos votos**

- 1 — Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta a denominação da **candidatura** votada.
- 2 — O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada **candidatura**, os votos em branco e os votos nulos.

3 — Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das **candidaturas** votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

4 — Terminadas as operações referidas nos números anteriores, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

**5 — Nas eleições para os órgãos das autarquias locais** a mesa procede sucessivamente à contagem dos votos relativos à eleição de cada um dos órgãos autárquicos, começando pela assembleia de freguesia.

**6 — Os membros de mesa não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto.**

#### **Quadro comparativo**

**Fonte do n.º 1:** n.º 1 do artigo 92.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 102.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 131.º da [LEOAL](#).

**Fonte do n.º 2:** n.º 1 do artigo 92.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 102.º da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 131.º da [LEOAL](#).

**Fonte do n.º 3:** n.º 2 do artigo 92.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 102.º da [LEAR](#), e n.º 4 do artigo 131.º da [LEOAL](#).

**Fonte do n.º 4:** n.º 3 do artigo 92.º da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 102.º da [LEAR](#), e n.º 5 do artigo 131.º da [LEOAL](#).

**Fonte do n.º 5:** n.º 1 do artigo 131.º da [LEOAL](#).

**Fonte do n.º 6:** n.º 6 do artigo 131.º da [LEOAL](#).

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo 108.º.

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 279.º.

**Nota:** Esta matéria encontra-se consagrada da mesma forma em todas as leis eleitorais com as seguintes especificidades:

- a) As eleições para as autarquias locais, implicam, obviamente, que se consagre uma ordem de contagem de votos por órgão autárquico;
- b) A LEOAL consagra um número que estabelece o seguinte: “os membros de mesa não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto”.

*Relativamente à ordem de contagem de votos por órgão autárquico, propõe-se a sua manutenção neste artigo mas como penúltimo número do mesmo.*

*No que diz respeito à proibição de os membros de mesa não poderem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto, cumpre mencionar a anotação a este artigo da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada, por Jorge Miguéis e outros onde se pode ler: “o disposto no n.º 6, que não consta de nenhuma outra lei eleitoral, visa proteger os membros de mesa de eventual suspeição (por ex., validar votos em branco ou anular votos válidos), bem como garantir a fidedignidade dos resultados apurados. Idêntico comando é imposto aos delegados das candidaturas no decorrer das operações previstas no artigo 134.º O comando visa os membros da mesa que manipulem os boletins de voto e, portanto, não abrange aquele a quem a lei manda registar, por escrito, o resultado concreto do escrutínio — a contrario, este escrutinador, por se*

encontrar obrigado a «ser portador de instrumento que permita escrever», está impedido de manipular boletins de voto enquanto se encontrar nessa situação<sup>3</sup>.

Sobre este preceito importa também referir a anotação constante da *Lei Eleitoral da Assembleia da República*, de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, onde se pode ler que “em preceito similar da *Lei Eleitoral para os órgãos das autarquias locais* (artigo 131.º LO n.º1/2001) existe uma norma muito interessante que refere que os membros de mesa não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto” e que devia constar das demais leis eleitorais, atenta a sua finalidade, ao que tudo parece, de proteger os membros de mesa das sombras de quaisquer suspeições que sobre eles pudessem vir a recair, uma vez que com um objeto de escrita nas mãos os elementos encarregues da contagem dos votos poderiam, teoricamente e com alguma facilidade, anular votos válidos com a aposição de uma 2ª cruz, ou validar votos em branco com a aposição de uma cruz à frente de uma das listas. Trata-se de uma medida meramente cautelar e que visa proteger os membros da mesa e, como necessária consequência, garantir a fidedignidade dos resultados apurados”<sup>4</sup>.

Assim sendo, e embora as outras leis não o prevejam, parece fazer todo o sentido até por uma questão de segurança do próprio procedimento, alargar esta previsão a todas as eleições.

### **Artigo 305.º**

#### **Voto em branco**

Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objeto de qualquer tipo de marca.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** n.º 1 do artigo 88.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 98.º da [LEAR](#), e artigo 132.º da [LEOAL](#).

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo 104.º.

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 280.º.

**Nota:** Esta matéria encontra-se consagrada da mesma forma nas leis eleitorais do PR e da AR. A [LEALRAM](#) também apresenta a mesma redação, e o PCE e a [LR](#) (artigo 141.º) estabelecem uma redação muito próxima: considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal. Já a redação da [LEOAL](#) é ligeiramente diferente: considera-se «voto em branco» o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal em qualquer quadrado. Esta redação não é muito assertiva dado que, numa interpretação a contrario, se poderia concluir que desde que não houvesse qualquer sinal em qualquer quadrado, mesmo que tivessem sido feitos desenhos ou escritas algumas palavras no boletim, estávamos perante um voto em branco.

Propõe-se, assim, adotar a redação das leis eleitorais do PR e AR ([LEALRAM](#), PCE e LR) porque sendo a mais comum é também a mais clara e precisa.

### **Artigo 306.º**

#### **Voto nulo**

1 — Considera-se «voto nulo» o correspondente ao boletim:

---

<sup>3</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 344.

<sup>4</sup> [Lei Eleitoral da Assembleia da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 106.

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) No qual haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
- c) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha sido **rejeitada** ou desistido das eleições;
- d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- e) No qual tenha sido escrita qualquer palavra.

2 — Não é considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

3 — Considera-se ainda como nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 118.º e 119.º, respetivamente sobre voto exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais e por doentes internados e presos, ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte do n.º 1:** n.º 2 do artigo 88.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 98.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 133.º da [LEOAL](#).

**Fonte do n.º 2:** n.º 3 do artigo 88.º da [LEPR](#), n.º 3 do artigo 98.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 133.º da [LEOAL](#).

**Fonte do n.º 3:** n.º 4 do artigo 88.º da [LEPR](#), n.º 4 do artigo 98.º da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 133.º da [LEOAL](#).

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo 104.º.

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 281.º.

**Nota 1:** Esta matéria encontra-se consagrada de forma semelhante nas leis eleitorais do PR, AR e LEOAL. No entanto, a LEOAL prevê na alínea c) do n.º 1 que se considera como voto nulo o correspondente ao boletim no qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que **tenha sido rejeitada**, enquanto a LEAR estabelece que se considera como voto nulo o correspondente ao boletim no qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que **não tenha sido admitida**. Já a LEPR é omissa sobre esta matéria.

De acordo com a nota II constante da Lei Eleitoral do Presidente da República anotada de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, “relativamente ao disposto na alínea b) do n.º 2 há que acrescentar ao elenco a hipótese de candidatura que tenha sido rejeitada pelo TC. Com efeito, e em face dos prazos relativos ao voto antecipado (v. artigos 70.º-B, C e D) os boletins de voto serão imprimidos ainda antes de definitivamente aceites as candidaturas pelo TC (ver artigo 21.º desta Lei e 92.º da Lei n.º 28/82)”<sup>5</sup>.

Deste modo, propõe-se que se adote nesta matéria a atual redação da LEOAL, não só porque as redações da LEOAL e da LEAR são equivalentes, mas também porque assim se preenche a lacuna constante da LEPR.

**Nota 2:** No n.º 3 da LEOAL prevê-se como nulo o voto antecipado, quando o **sobrescrito** com o boletim de voto não chegue ao seu destino. Nas restantes leis menciona-se, apenas, o boletim de voto. Todavia, quer na LEPR, quer na LEAR estabelece-se que é nulo o voto antecipado que não chegue ao seu destino nas **condições previstas** nos artigos relativos ao modo de exercício do direito de voto antecipado por

<sup>5</sup> [Lei Eleitoral do Presidente da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 124.

razões profissionais e ao modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos. As duas leis, respetivamente, nos n.ºs 3 a 5 e 9 do artigo 70.º-B (o n.º 5 do artigo 70-C remete para o anterior) da LEPR e nos n.ºs 3 a 5 e 9 do artigo 79.º-B (o n.º 5 do artigo 79-C remete para o anterior) da LEAR, mencionam a existência dos sobrescritos. Ou seja, “nas condições previstas” significa, designadamente, que no voto antecipado tem que haver “boletim de voto e sobrescrito.”

Assim sendo, propõe-se que se adote a atual redação da LEOAL porque o sobrescrito é, na prática, requisito essencial para a verificação de todas as condições previstas nos artigos referentes ao voto antecipado, nomeadamente, para assegurar o segredo de voto.

## Artigo 307.º

### Direitos dos delegados das candidaturas

1 — Os delegados das **candidaturas** concorrentes têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, **bem como os correspondentes registos**, sem alterar a sua composição e, no caso de terem **dúvidas ou objeções em relação à contagem** ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, **têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos** perante o presidente.

2 — **No decorrer da operação referida no número anterior os delegados não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever.**

3 — Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados **são separados, anotados no verso com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objeto da reclamação ou do protesto**, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura.

4 — **A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento geral.**

### Quadro comparativo

**Fonte do n.º 1:** n.º 4 do artigo 92.º da [LEPR](#), n.º 4 do artigo 102.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 134.º da [LEOAL](#).

**Fonte do n.º 2:** n.º 2 do artigo 134.º da [LEOAL](#).

**Fonte do n.º 3:** n.º 4 do artigo 88.º da [LEPR](#), n.º 5 do artigo 98.º da [LEAR](#), e n.º 3 do artigo 134.º da [LEOAL](#).

**Fonte do n.º 4:** n.º 6 do artigo 98.º da [LEAR](#), e n.º 4 do artigo 134.º da [LEOAL](#).

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo.108.º.

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 282.º.

**Nota 1:** Esta matéria encontra-se consagrada de forma semelhante nas diversas leis eleitorais, embora a LEOAL consagre num artigo os “direitos dos delegados das candidaturas” e noutra o “edital do apuramento local”, enquanto a LEPR e a LEAR o fazem num só com a epígrafe “contagem dos votos”.

Podemos, ainda, encontrar algumas especificidades:

- a) A LEOAL consagra o direito de os delegados das candidaturas poderem examinar os lotes dos boletins separados e os correspondentes registos, enquanto a LEPR e a LEAR apenas mencionam a possibilidade de examinar os lotes dos boletins;



- b) A LEAR e a LEOAL estabelecem que os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objeto da reclamação ou do protesto, enquanto a LEPR determina, apenas, o direito de rubrica do voto em causa;
- c) A LEPR estabelece o direito de o delegado rubricar o boletim de voto, juntamente com o presidente; a LEAR prevê a rubrica obrigatória pelo presidente e a opção de o delegado também o poder fazer; e a LEOAL consagra a obrigatoriedade de quer o presidente, quer o delegado, ter que rubricar o boletim de voto.

No entanto, e embora estejamos perante algumas diferenças, estas não são fraturantes, fazendo todo o sentido harmonizar esta matéria pela lei orientadora que segue, nomeadamente, a proposta do PCE. Assim sendo, parece ser de adotar para todas as eleições a redação da LEOAL, alterando apenas as referências de partido para candidatura.

**Nota 2:** A LEAR e a LEOAL mencionam a possibilidade de os delegados poderem solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos, enquanto a LEPR, neste artigo apenas menciona a dedução de reclamações. Porém, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 89.º estabelece que “qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas poderá suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativo às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes”, e que “a mesa não poderá negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas”. Assim sendo opta-se pela redação da LEAR e LEOAL.

**Nota 3:** No caso do n.º 2 deste artigo apenas a LEOAL estabelece que “os delegados não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever”.

No que diz respeito à proibição de os delegados das candidaturas não poderem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto, cumpre mencionar a anotação a este artigo da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada, por Jorge Miguéis e outros onde se pode ler: “o disposto no n.º 6, que não consta de nenhuma outra lei eleitoral, visa proteger os membros de mesa de eventual suspeição (por ex., validar votos em branco ou anular votos válidos), bem como garantir a fidedignidade dos resultados apurados. Idêntico comando é imposto aos delegados das candidaturas no decorrer das operações previstas no artigo 134.º O comando visa os membros da mesa que manipulem os boletins de voto e, portanto, não abrange aquele a quem a lei manda registar, por escrito, o resultado concreto do escrutínio — a contrario, este escrutinador, por se encontrar obrigado a «ser portador de instrumento que permita escrever», está impedido de manipular boletins de voto enquanto se encontrar nessa situação<sup>6</sup>.”

Deste modo, e embora as outras leis não o prevejam, parece fazer todo o sentido até por uma questão de segurança do próprio procedimento, alargar esta previsão a todas as eleições.

**Nota 4:** Já relativamente ao n.º 4 deste artigo apenas a LEPR não determina que “a reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento geral”. Também neste caso parece ser de alargar a todas as eleições a previsão constante da LEOAL.

## Artigo 308.º

### Edital do apuramento local

---

<sup>6</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 344.

1 - O apuramento assim efetuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou **da secção de voto**, em que se discriminam:

- a) **Número de eleitores inscritos;**
- b) **Número de votantes;**
- c) Número de votos atribuídos a cada **candidatura;**
- d) **Número de votos em branco;**
- e) Número de votos nulos.

**2 - Nas eleições para os órgãos das autarquias locais** também deve constar do edital a identificação do órgão autárquico.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte do n.º 1:** n.º 5 do artigo 92.º da [LEPR](#), n.º 7 do artigo 102.º da [LEAR](#), e artigo 135.º da [LEOAL](#).

**Fonte do n.º 2:** artigo 135.º da [LEOAL](#).

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo 108.º.

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 283.º.

**Nota 1:** Esta matéria encontra-se consagrada de forma semelhante em todas as leis eleitorais. Contudo, podemos encontrar algumas especificidades:

- a) A [LEAR](#) e a [LEOAL](#) estabelecem que o apuramento assim efetuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, enquanto a [LEPR](#) apenas menciona a afixação à porta principal do edifício;
- b) A [LEPR](#) obriga à discriminação do número de votos atribuídos a cada lista e ao número de votos nulos; a [LEAR](#) acrescenta a estes requisitos o número de votos em branco; e a [LEOAL](#) amplia, ainda, esta previsão passando também a incluir: a identificação do órgão autárquico, o número de eleitores inscritos, e o número de votantes.

No caso da alínea a), relativa à afixação do apuramento, parece ser de optar pela redação da [LEOAL](#) dado que, mesmo neste caso, se consagra uma opção: afixar o edital à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto.

Relativamente à alínea b) sobre os elementos constantes do edital, também parece ser de optar pela redação da [LEOAL](#). Nas eleições para o PR, quer se trate da contagem dos votos (n.ºs 1 e 2 do artigo 92.º), da ata das operações eleitorais (alínea f), n.º 2, do artigo 95.º), das operações do apuramento distrital (alínea b) do artigo 101.º), ou das operações de apuramento geral (alínea b) do artigo 108.º) o número de votos em branco é sempre um elemento obrigatório. Embora naquelas eleições seja eleito o candidato que obtenha mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco (artigos 10.º e 126.º), não se encontra motivo para nas eleições do PR consagrar redação diferente.

**Nota 2:** Parece ser de optar pela redação da [LEOAL](#) acrescentando o número de eleitores inscritos e o número de votantes, e a identificação do órgão autárquico, quando aplicável.

### **Artigo 309.º**

#### **Comunicação e apuramento dos resultados da eleição**

1 — Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo **secretário-geral do Ministério da Administração Interna** ou pelo Representante da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior.

2 — A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados da eleição na freguesia e comunica-os imediatamente ao **secretário-geral do Ministério da Administração Interna** ou ao Representante da República, consoante os casos.

3 — O respetivo Representante da República transmite imediatamente os resultados à **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna**.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 136.º da [LEOAL](#).

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo 108.º.

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 283.º.

**Nota 1:** A presente matéria, com este detalhe, só se encontra consagrada na LEOAL, cumprindo mencionar a anotação a este artigo na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada, por Jorge Miguéis e outros onde se pode ler: “1. Para o rápido conhecimento e difusão dos resultados eleitorais no próprio dia da eleição, a DGAI organiza um processo de divulgação do escrutínio provisório. O sistema tem o seu impulso nos presidentes das secções de voto que, logo que afixado o edital com os resultados, os comunicam, normalmente via pessoal ou telefónica, para a junta de freguesia ou para a entidade que for determinada pelo diretor-geral de Administração Interna. Apurados os resultados da freguesia são os mesmos comunicados, imediatamente, ao diretor-geral de Administração Interna.

2. Para este efeito, tem sido publicado um despacho do Governo (no caso das eleições autárquicas de 2013, veja-se o Despacho 10284-B/2013, de 5 de agosto) que regula a difusão e conhecimento dos resultados das eleições apurados no escrutínio provisório, designadamente a intervenção de diversas entidades, como o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos do Ministério da Justiça e a Portugal Telecom.

3. Na difusão dos resultados do escrutínio provisório, os órgãos de comunicação social devem indicar expressamente que se trata de resultados provisórios fornecidos pela DGAI”<sup>7</sup>.

O escrutínio provisório verifica-se em todas as eleições e, em todas as eleições segue estes procedimentos. Todavia só se encontra consagrado na LEOAL. Dado que se trata de uma prática habitual propõe-se a sua consagração para todas as eleições.

**Nota 2:** O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral – STAPE foi extinto pelo [Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março](#), tendo sido criada uma nova estrutura, a Direcção-Geral de Administração Interna – DGAI. As atribuições e os meios humanos daquele serviço foram integrados na área da administração eleitoral, uma das suas três áreas de atribuições, tendo a respetiva orgânica sido estabelecida pelo [Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março](#).

Este diploma foi, por sua vez, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao STAPE. A extinção, fusão e reestruturação previstas no referido decreto-lei produziram efeitos com a entrada em vigor dos diplomas que definiram a

---

<sup>7</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 350.

sua estrutura orgânica: [Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho](#) - Fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e [Despacho n.º 15128-A/2014, de 12 de dezembro](#) - Fixa as unidades orgânicas flexíveis e as equipas multidisciplinares da Secretaria - Geral do Ministério da Administração Interna.

Optou-se por substituir “diretor-geral de Administração Interna” por “secretário-geral do Ministério da Administração Interna” que segue, inclusive, a opção da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada, por Jorge Miguéis e outros, e que foi revista por um titular do cargo de direção superior de 1.º grau naquele organismo.

## Artigo 310.º

### Destino dos boletins de voto nulos ou objeto de reclamação ou protesto

**1 — Nas eleições para a Assembleia da República e órgãos das autarquias locais**, os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral com os documentos que lhes digam respeito.

**2 - Nas eleições para o Presidente da República e para o Parlamento Europeu**, os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento distrital com os documentos que lhes digam respeito.

**3 — Os elementos referidos nos números anteriores são remetidos em sobrescrito, que deve ser, depois de fechado, lacrado e rubricado pelos membros da mesa e delegados das candidaturas, de modo que as rubricas abranjam o sobrescrito e a pala fechada.**

### Quadro comparativo

*Fonte do n.º 1:* artigo 103.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 137.º da [LEOAL](#).

*Fonte do n.º 2:* artigo 93.º da [LEPR](#).

*Fonte do n.º 3:* artigo 93.º da [LEPR](#), 103.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 137.º da [LEOAL](#).

*Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):* artigo 109.º.

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 285.º.

*Nota 1:* Esta matéria encontra-se consagrada de forma semelhante em todas as leis eleitorais. Contudo, podemos encontrar algumas especificidades:

- a) Na [LEPR](#) não se mencionam os votos nulos;

*De acordo com a nota I constante da Lei Eleitoral do Presidente da República anotada de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis “este artigo regista uma evidente omissão ao não incluir no conjunto dos boletins de voto a serem apreciados pelas assembleias de apuramento distrital os boletins de voto com votos nulos. Face às funções e características das assembleias referidas e ao disposto na restante legislação eleitoral (v. artº 103º da Lei nº 14/79 e artº 90º do Decreto-Lei nº 701-B/76) parece tratar-se de um lapso do legislador que nunca foi corrigido. Refira-se, contudo, que, na prática - mediante instruções do STAPE transmitidas às mesas - os votos nulos têm sido presentes às assembleias de apuramento distrital e aí analisados tendo em vista a*

adoção de critérios uniformes na sua qualificação<sup>8</sup>. Assim sendo, parece ser de alargar esta previsão para todas as eleições.

b) Nas eleições para a Assembleia da República, Parlamento Europeu e órgãos das autarquias locais, os boletins de voto são enviados à assembleia de apuramento geral, enquanto nas eleições para o Presidente da República são remetidos à assembleia de apuramento distrital.

*Esta especificidade tem que se manter pelo que se criou um n.º 2 e um n.º 3 para os consagrar.*

c) Na LEPR e LEAR não se consagra o envio dos boletins de voto “em sobrescrito, que deve ser, depois de fechado, lacrado e rubricado pelos membros da mesa e delegados dos partidos, de modo que as rubricas abranjam o sobrescrito e a pala fechada”.

*Neste caso também parece ser de alargar esta previsão a todas as eleições, dado que se trata de um procedimento de segurança que se já se encontra consagrado nas leis eleitorais do PR e AR no caso dos restantes boletins de voto (vd. 94.º do LEPR e 104.º da LEAR). Por maioria de razão quando se trata de boletins de voto nulos ou objeto de reclamação deveria existir procedimento idêntico.*

## Artigo 311.º

### Destino dos restantes boletins

1 — Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2 — Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

### Quadro comparativo

**Fonte do n.º 1:** n.º 1 do artigo 94.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 104.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 138.º da [LEOAL](#).

**Fonte do n.º 2:** n.º 2 do artigo 94.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 104.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 138.º da [LEOAL](#).

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo 110.º.

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 286.º.

**Nota:** Esta matéria encontra-se consagrada de forma quase idêntica em todas as leis eleitorais, e sem especificidades, pelo que se propõe a adoção da redação da LEOAL.

## Artigo 312.º

### Ata das operações eleitorais

1 — Compete ao secretário **da mesa** proceder à elaboração da ata das operações de votação e apuramento.

2 — Da ata devem constar:

a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das **candidaturas**;

---

<sup>8</sup> [Lei Eleitoral do Presidente da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 132.

- b) O local da assembleia ou secção de voto e hora de abertura e de encerramento da votação;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos votantes e de **não votantes**;
- e) O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que exerceram o voto antecipado;
- f) O número de votos obtidos por cada **candidatura**, o de votos em branco e o de votos nulos;
- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- h) As divergências de contagem a que se refere o **n.º 3 do artigo 130.º, sobre divergência entre o número dos votantes apurados e o dos boletins de voto contados**, se as houver, com indicação precisa das diferenças notadas;
- i) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à ata;
- j) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

**3 - Nas eleições para a Assembleia da República e para os órgãos das autarquias locais também deve constar da ata das operações eleitorais a identificação do círculo eleitoral a que pertence a assembleia ou secção de voto.**

#### **Quadro comparativo**

**Fonte do n.º 1:** n.º 1 do artigo 95.º da [LEPR](#), n.º 1 do artigo 105.º da [LEAR](#), e n.º 1 do artigo 139.º da [LEOAL](#).

**Fonte do n.º 2:** n.º 2 do artigo 95.º da [LEPR](#), n.º 2 do artigo 105.º da [LEAR](#), e n.º 2 do artigo 139.º da [LEOAL](#).

**Fonte do n.º 3:** n.º 2 do artigo 139.º da [LEOAL](#).

**Preceitos relacionados da [LEALRAM](#):** artigo 111.º.

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 287.º.

**Nota:** Esta matéria encontra-se consagrada de forma semelhante em todas as leis eleitorais. Contudo, podemos encontrar algumas especificidades:

- a) A LEOAL é a única lei que consagra como elemento obrigatório da ata a identificação do círculo eleitoral a que pertence a assembleia ou secção de voto:  
A especificidade de identificar na ata o círculo eleitoral a que pertence a assembleia ou secção de voto só é aplicável nas eleições legislativas e autárquicas dado que nas presidências e europeias só existe um único círculo.
- b) A LEAR e a LEOAL prevêm que da ata constem os números de inscrição no recenseamento, dos membros de mesa e dos delegados das candidaturas;  
Esta especificidade parece ser de alargar a todas as eleições. Trata-se da introdução de mais elementos na ata, elementos que já existem na LEOAL, e que assim permitem consagrar um modelo mais adequado que identifica todos os seus principais elementos.
- c) A LEOAL é a única lei que consagra como elemento obrigatório da ata o número total de eleitores inscritos não votantes;

*Esta especificidade parece ser de alargar a todas as eleições. Trata-se da introdução de mais elementos na ata, elementos que já existem na LEOAL, e que assim permitem consagrar um modelo mais adequado que identifica todos os seus principais elementos.*

- d) *A LEAR prevê como elemento obrigatório da ata o número e o nome dos eleitores cujo duplicado do recibo de voto por correspondência referido no n.º 11 do artigo 79.º tenha sido recebido sem que à mesa tenha chegado o correspondente boletim de voto, ou vice-versa.*

*No entanto, no voto antecipado não existe remessa à assembleia distrital de duplicado do recibo comprovativo do exercício do direito de voto. Sobre este preceito importa referir a anotação constante da Lei Eleitoral da Assembleia da República, de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, onde se pode ler que na nota IV que “eventualmente por lapso do legislador a alínea f) deste artigo não foi revogada. Com efeito, no voto antecipado não existe remessa à assembleia eleitoral de duplicado do recibo comprovativo do exercício do direito de voto. Ver artigo 79.º-B n.º 7 e 79.º-C n.º 5”.*

*Assim sendo, propõe-se a eliminação desta alínea f), do n.º 2, do artigo 105.º da LEAR, não sendo objeto de consolidação no presente projeto.*

## **Artigo 313.º**

### **Envio da documentação relativa ao apuramento local**

**1 - Nas eleições para o Presidente da República e para o Parlamento Europeu, no final das operações eleitorais,** os presidentes das assembleias de voto entregam pessoalmente, contra recibo, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, ao presidente da assembleia de apuramento distrital.

**2 - Nas eleições para a Assembleia da República e nas eleições os órgãos das autarquias locais,** no final das operações eleitorais, os presidentes das mesas das assembleias ou secções de voto entregam pessoalmente, contra recibo, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição ao presidente da assembleia de apuramento geral.

**3 - Para os efeitos do disposto nos números anteriores, no artigo 95.º, n.º 2, no artigo 137.º e no n.º 1 do artigo 138.º, respetivamente sobre devolução dos boletins de voto, destino dos boletins de voto nulos ou objeto de reclamação ou protesto e destino dos restantes boletins de voto,** bem como para execução das operações de apuramento a que se refere o **artigo 146.º, sobre o conteúdo do apuramento,** e apenas no caso de apuramento feito no território nacional, o presidente da assembleia de apuramento **distrital ou geral, consoante os casos,** requisita os elementos das forças de segurança necessários para que estes procedam à recolha de todo o material eleitoral, que será depositado no edifício do tribunal de comarca do círculo eleitoral respetivo.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte do n.º 1:** artigo 96.º da [LEPR](#) e artigo 12.º da [LEPE](#).

**Fonte do n.º 2:** artigo 106.º da [LEAR](#) e artigo 140.º da [LEOAL](#).

**Fonte do n.º 3:** artigo 140.º da [LEOAL](#).

---

<sup>9</sup> [Lei Eleitoral da Assembleia da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 107.

**Preceitos relacionados da LEALRAM: artigo 112.º.**

**Projeto de Código Eleitoral: artigo 288.º.**

**Nota 1:** Esta matéria tem as mesmas especificidades nas leis eleitorais do PR e PE porque, em ambas, ao apuramento local se segue o distrital. Essas especificidades são diferentes das consagradas nas eleições da AR e AL porque, nestes casos, ao apuramento local segue-se o geral. Assim sendo, optou-se pela criação de um único artigo em que no n.º 1 se regula a matéria referente às eleições do PR e PE, e no n.º 2 se consagra a matéria relativa às eleições da AR e AL.

**Nota 2:** O seguro do correio é um correio registado com seguro. No entanto, este meio não tem sido utilizado, tendo havido sempre a opção pela entrega pessoal. Assim sendo, e também por uma questão de segurança da documentação e de uniformização desta matéria em todas as eleições, propõe-se o alargamento a todas as eleições da previsão da LEOAL. Nesta lei estabelece-se que se requisitam os elementos das forças de segurança necessários para que estes procedam à recolha de todo o material eleitoral. Quando for solicitado à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna que se pronuncie sobre o presente projeto de consolidação seria importante que se questionasse especificamente esta matéria.

Na proposta que agora se apresenta eliminou-se a referência que existia em todas as leis eleitorais ao “seguro do correio”, tendo-se estabelecido como regra a entrega pessoal da documentação relativa ao apuramento local.

**Nota 3:** A redação atual da LEAR e LEPR mencionam o prazo de vinte e quatro horas para o envio da documentação da assembleia de apuramento local para a distrital/geral:

- **LEAR:** Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo da entrega, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.
- **LEPR:** Nas vinte e quatro horas imediatas ao apuramento, os presidentes das assembleias de voto entregarão ao presidente da assembleia de apuramento distrital ou remeterão pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega, as atas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.

Já na LEOAL a redação prevê o seguinte:

- No final das operações eleitorais, os presidentes das mesas das assembleias ou secções de voto entregam pelo seguro do correio ou pessoalmente, contra recibo, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição ao presidente da assembleia de apuramento geral.

No caso da LEOAL o presidente da assembleia de apuramento geral requisita os elementos das forças de segurança necessários para que estes procedam à recolha de todo o material eleitoral, que será depositado no edifício do tribunal de comarca do círculo eleitoral municipal respetivo.

Alargando-se a todas as eleições a requisição de elementos das forças de segurança necessários para que estes procedam à recolha de todo o material eleitoral, tem que se adaptar a redação de todo o artigo, pelo que se substituiu o “prazo de vinte e quatro horas” por “no final das operações eleitorais”.

## Capítulo II

### Eleição do Presidente da República



**Secção I**  
**Apuramento distrital no território nacional**

**Artigo 314.º**  
**Apuramento distrital**

1 — O apuramento da eleição em cada distrito compete a uma assembleia de apuramento distrital, a qual iniciará os seus trabalhos às 9 horas do dia subsequente ao da eleição, em local determinado para o efeito pelo magistrado que preside à assembleia de apuramento distrital.

2 — Até ao décimo quarto dia anterior ao da eleição, a **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna**, nos distritos de Lisboa, Porto, Aveiro, Braga e Setúbal, pode determinar o desdobramento do distrito em assembleias de apuramento, respeitando a unidade dos municípios, e que são consideradas para todos os efeitos como assembleias de apuramento distrital.

3 — Em Lisboa e no Porto, poderão constituir-se até quatro assembleias de apuramento e os restantes distritos anteriormente mencionados poderão desdobrar-se em duas assembleias de apuramento.

4 — Para o efeito da designação prevista nas **alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 98.º**, a **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna** comunica a sua decisão ao presidente do tribunal da relação respetivo e aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da educação.

**Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 97.º da [LEPR](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

*Nota 1:* Esta matéria encontra-se consagrada de forma diferente em todas as leis eleitorais. Assim sendo, optou-se por criar nesta segunda fase do apuramento um capítulo diferente para cada eleição, mantendo as redações originais de cada lei com atualizações e uniformizações pontuais.

*Nota 2:* O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral – STAPE foi extinto pelo [Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março](#), tendo sido criada uma nova estrutura, a Direção-Geral de Administração Interna – DGAI. As atribuições e os meios humanos daquele serviço foram integrados na área da administração eleitoral, uma das suas três áreas de atribuições, tendo a respetiva orgânica sido estabelecida pelo [Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março](#).

Este diploma foi, por sua vez, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao STAPE. A extinção, fusão e reestruturação previstas no referido decreto-lei produziram efeitos com a entrada em vigor dos diplomas que definiram a sua estrutura orgânica: [Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho](#) - Fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e [Despacho n.º 15128-A/2014, de 12 de dezembro](#) - Fixa as unidades orgânicas flexíveis e as equipas multidisciplinares da Secretaria - Geral do Ministério da Administração Interna.

## Artigo 315.º

### Assembleia de apuramento distrital

1 — A assembleia de apuramento distrital será composta por:

- a) Um magistrado judicial, designado pelo presidente do tribunal da relação do **agrupamento de comarca competente**, que servirá de presidente, com voto de qualidade;
- b) Dois juristas, escolhidos pelo presidente;
- c) Dois professores, preferencialmente de Matemática, que lecionem na área da sede do distrito, designados pelo membro do Governo responsável pela área da educação;
- d) Seis presidentes de assembleias de voto, designados pelo **tribunal de comarca da circunscrição respetiva**;
- e) Um secretário judicial da sede do distrito, escolhido pelo presidente, que servirá de secretário, sem voto.

2 — A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, e, no caso de desdobramento, a área que abrange, através de edital a afixar à porta do **tribunal de comarca da circunscrição respetiva**.

3 — As designações previstas nas **alíneas c) e d) do n.º 1** deverão ser comunicadas ao presidente até 3 dias antes da eleição.

4 — Os candidatos, os mandatários e os **representantes das candidaturas** poderão assistir, sem **direito a voto**, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento distrital.

5 — Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento distrital são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

#### Quadro comparativo

*Fonte:* artigo 98.º da [LEPR](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

*Nota 1:* A [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), aprovou a *Organização do Sistema Judiciário*, diploma que foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#). Assim sendo, a organização e funcionamento dos tribunais judiciais foi alterada pelo que se procedeu à atualização das respetivas referências.

Neste artigo substituiu-se:

“presidente do tribunal da relação do distrito judicial respetivo” por “presidente do tribunal do agrupamento de comarca competente”;

“tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma” por “tribunal de comarca da jurisdição respetiva”.

*Nota 2:* De acordo com a nota V do artigo 98.º da *Lei Eleitoral do Presidente da República* anotada de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, “afigura-se inteiramente justificável que aos elementos destas

assembleias fosse também atribuída uma gratificação diária em termos idênticos à que é concedida aos membros das mesas eleitorais pela [Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#)<sup>10</sup>.

No entanto, esta previsão não pode ser introduzida neste projeto de consolidação mas sim na [Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#). Este diploma prevê no artigo 1.º que a “presente lei regula a criação de bolsas de agentes eleitorais, com vista a assegurar o bom funcionamento das mesas das assembleias ou secções de voto nos atos eleitorais ou referendários, bem como o recrutamento, designação e compensação dos seus membros”, não abrangendo deste modo as assembleias de apuramento.

**Nota 3:** Acrescentou-se “direito a” no número 4 com o objetivo de melhorar a redação.

**Nota 4:** Acrescentou-se “representantes” no n.º 4 dado que esta figura, inicialmente só existente na LEOAL foi, no presente projeto, alargada a todas as eleições.

## Artigo 316.º

### Elementos do apuramento distrital

1 — O apuramento distrital será realizado com base nas atas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2 — Se faltarem os elementos de algumas das assembleias de voto, iniciar-se-á o apuramento com base nos elementos das assembleias que os enviarem, designando o presidente nova reunião, dentro das 24 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos e tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

3 — **Excepcionalmente**, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o apuramento distrital poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais.

### Quadro comparativo

**Fonte:** artigo 99.º da [LEPR](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.

**Nota:** De acordo com a nota II do artigo 99.º da Lei Eleitoral do Presidente da República anotada de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, a solução apontada no n.º 3 é, evidentemente, uma solução de recurso, que deve ser evitada a todo o custo e que, aliás, hoje já pouco se justifica face à acentuada melhoria dos transportes inter ilhas verificada nos últimos anos.

É com efeito indesejável fazer um apuramento oficial de resultados sem a presença física de atas, cadernos e sobretudo dos boletins de voto com votos protestados e nulos. A assembleia de apuramento não deve, a não ser em caso extremo, limitar-se a fazer a mera contabilidade dos resultados verificados.

Acresce, ainda, que face às inúmeras deficiências que ao longo dos anos se vêm verificando a nível do correto preenchimento, por parte das mesas eleitorais, da ata das operações eleitorais, do somatório de votos, etc...- situações, aliás, possíveis de corrigir na maioria esmagadora dos casos pela AAD – há que exigir uma maior responsabilização da parte dos intervenientes no ato da eleição, a começar desde logo pelos membros das mesas eleitorais, através de meios legislativos e outros adequados a esse fim, introduzindo-se também normas de maior rigor no regime do contencioso e do ilícito eleitoral.

---

<sup>10</sup> [Lei Eleitoral do Presidente da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 138.

Igualmente se afigura vantajoso que a AAD, sobretudo o seu presidente, utilize o maior rigor na condução dos trabalhos e promova, eventualmente, uma reunião prévia dos elementos da assembleia para acerto de procedimentos e distribuição de funções<sup>11</sup>.

Assim sendo, introduziu-se a palavra “excecionalmente” no início do n.º 3 para evitar que no apuramento distrital a regra seja a correspondência telegráfica.

**Nota 2:** Segundo o Dicionário da Academia das Ciências de Lisboa, correspondência telegráfica é uma comunicação transmitida à distância que corresponde hoje ao telegrama. Com o desenvolvimento das novas tecnologias já consagradas nomeadamente no direito processual civil, talvez se devesse ponderar a possibilidade de permitir o recurso à telecópia como já acontece nas leis eleitorais em diversas situações e, mediante o preenchimento de certas formalidades, se prever ainda a transmissão eletrónica de dados: **Excecionalmente**, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira **no** apuramento distrital **pode recorrer-se à telecópia ou à transmissão eletrónica de dados enviados pelos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais, nos termos a definir por portaria**”.

**Nota 3:** As comissões administrativas municipais continuam a existir nos termos da [Lei n.º 169/99, de 18 de setembro](#).

### **Artigo 317.º**

#### **Operação preliminar**

No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento deve decidir se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 100.º da [LEPR](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.

### **Artigo 318.º**

#### **Operações de apuramento distrital**

O apuramento distrital consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no distrito;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura, do número de votos em branco e do número dos votos nulos.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 101.º da [LEPR](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.

---

<sup>11</sup> [Lei Eleitoral do Presidente da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 138.

## **Artigo 319.º**

### **Anúncio, publicação e afixação dos resultados**

Os resultados do apuramento distrital são publicados por meio de edital afixado à porta do **tribunal de comarca da circunscrição respetiva**, até ao 6.º dia posterior ao da votação.

#### **Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 102.º da [LEPR](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

*Nota:* A [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), aprovou a Organização do Sistema Judiciário, diploma que foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#). Assim sendo, a organização e funcionamento dos tribunais judiciais foi alterada pelo que se procedeu à atualização das respetivas referências.

Neste artigo substituiu-se “tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma” por “tribunal de comarca da jurisdição respetiva”.

## **Artigo 320.º**

### **Ata de apuramento distrital**

1 — Do apuramento distrital será imediatamente lavrada ata, da qual constarão os resultados das respetivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no **n.º 4 do artigo 98.º** e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2 — Nas vinte e quatro horas posteriores à conclusão do apuramento distrital o presidente enviará dois exemplares da ata à assembleia de apuramento geral pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.

3 — O terceiro exemplar da ata, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento distrital, permanece com o **tribunal de comarca da circunscrição respetiva**, o qual o conservará e guardará sob a sua responsabilidade.

#### **Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 103.º da [LEPR](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

*Nota 1:* A [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), aprovou a Organização do Sistema Judiciário, diploma que foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#). Assim sendo, a organização e funcionamento dos tribunais judiciais foi alterada pelo que se procedeu à atualização das respetivas referências.

Neste artigo substituiu-se “tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma” por “tribunal de comarca da jurisdição respetiva”.

*Nota 2:* O n.º 1 deste artigo mencionava o n.º 3 do artigo 98.º mas trata-se de um lapso dado que deveria referir o n.º 4 que menciona o seguinte: “os candidatos e os mandatários das candidaturas poderão assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotosto, aos trabalhos da assembleia de apuramento distrital”.

## Artigo 321.º

### **Certidão ou fotocópia de apuramento**

Aos candidatos e aos mandatários de cada candidatura proposta à eleição são passadas pela **secretaria do tribunal de comarca da circunscrição respetiva**, certidões ou fotocópias da ata de apuramento distrital.

#### **Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 104.º da [LEPR](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

## Secção II

### **Apuramento distrital no estrangeiro**

## Artigo 322.º

### **Apuramento distrital**

1 — Em cada distrito consular constitui-se até à antevéspera do início da votação uma assembleia de apuramento **distrital**, composta pelo gerente do posto consular ou gerente da secção consular, que preside, um jurista e um presidente de assembleia de voto por cada 10 000 eleitores, designados pelo presidente, à qual compete exercer as funções atribuídas no território nacional às assembleias de apuramento distrital.

2 — Essas assembleias iniciam os seus trabalhos às 9 horas do dia seguinte ao último dia de votação, no edifício da embaixada ou consulado, para onde é encaminhado, pela via mais expedita, o material eleitoral a sujeitar a apreciação.

3 — Os resultados são apurados até ao 4.º dia posterior ao último dia de votação, sendo a respetiva ata imediatamente remetida à assembleia de apuramento geral.

4 — Para efeitos do cumprimento do número anterior pode recorrer-se, quando necessário, ao envio por telecópia **ou por transmissão eletrónica de dados, nos termos a definir por portaria**.

#### **Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 97.º-A e 159.º-A da [LEPR](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

*Nota 1:* De acordo com a nota II do artigo 97.º-A da Lei Eleitoral do Presidente da República anotada de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis os prazos indicados neste artigo são de cumprimento extremamente difícil, devendo exigir aos serviços diplomáticos a disponibilidade de meios excecionais (correio expresso; portadores especiais; malas diplomáticas especiais, etc.) e de uma celeridade de atuação verdadeiramente excecionais, quando haja necessidade de recolher material eleitoral de assembleias de voto situadas muito longe da sede do distrito consular.

*Não havia, contudo, outra solução para o legislador face à impossibilidade de, por um lado, recorrer ao voto por correspondência - em virtude da escassez de tempo (a apresentação de candidaturas acaba no*

30.º dia anterior à eleição o que impede o envio, em tempo, da correspondência eleitoral) e de, a nosso ver, a Constituição só autorizar o voto presencial nas eleições presidenciais (artº 121º nº 3) - e à necessidade de obtenção rápida de resultados face à realização de eventual 2.º sufrágio<sup>12</sup>.

No entanto, como não parece haver outra solução mantiveram-se os prazos atualmente consagrados na lei.

**Nota 2:** Segundo a Infopédia, a telecópia é a reprodução à distância de documentos manuscritos ou impressos por transmissão de sinais elétricos através da rede telefónica, telefax, fax, ou seja, é um documento enviado eletronicamente através da rede telefónica. Com o desenvolvimento das novas tecnologias já consagradas nomeadamente no direito processual civil, parece ser de introduzir a possibilidade de, mediante o preenchimento de certas formalidades, se prever nesta sede a transmissão eletrónica de dados: “Para efeitos do cumprimento do número anterior pode recorrer-se, quando necessário, ao envio por telecópia **ou por transmissão eletrónica de dados, nos termos a definir por portaria**”.

### Secção III

#### Apuramento geral

#### Artigo 323.º

#### Apuramento geral

O apuramento geral da eleição e a proclamação do candidato eleito ou a designação dos dois candidatos que concorrem ao segundo sufrágio, de harmonia com os **artigos 10.º e seguintes**, compete a uma assembleia de apuramento geral, a qual iniciará os seus trabalhos às 9 horas do oitavo dia posterior ao da eleição no Tribunal Constitucional.

#### Quadro comparativo

**Fonte:** artigo 105.º da [LEPR](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.

#### Artigo 324.º

#### Assembleia de apuramento geral

1 — A assembleia de apuramento geral será composta por:

- a) O presidente do Tribunal Constitucional, que presidirá com voto de qualidade;
- b) Dois juízes do Tribunal Constitucional, designados por sorteio;
- c) Três professores de Matemática, designados pelo membro do Governo responsável pela área da educação;
- d) O secretário do Tribunal Constitucional, que secretariará, sem voto.

2 — O sorteio previsto na **alínea b) do n.º 1** efetua-se no Tribunal Constitucional, em dia e hora marcados pelo seu presidente.

---

<sup>12</sup> [Lei Eleitoral do Presidente da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 136.

3 — A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta do Tribunal Constitucional.

4 — Os candidatos, os mandatários e os **representantes** dos candidatos poderão assistir, sem direito de voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte dos n.ºs 1, 3 e 4 :** artigo 106.º da [LEPR](#) e 12.º da [LEPE](#).

**Fonte do n.º 2:** 12.º da [LEPE](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.

**Nota 1:** Substituiu-se “Ministério da Educação e Cultura” por “membro do Governo responsável pela área da educação”, seguindo a redação já existente no artigo 98.º, n.º 1, alínea c).

**Nota 2:** A LEPE prevê no artigo 12.º, n.º 4, alínea c), que a assembleia de apuramento geral é composta, nomeadamente, por dois professores de matemática. A LEPR consagra três. Propõe-se que se aplique a previsão da LEPR às duas eleições, por forma a uniformizar esta matéria.

**Nota 3:** Esta previsão apenas consta da LEPE tendo-se alargado à LEPR. Propõe-se que se aplique às duas eleições, por forma a uniformizar esta matéria.

### **Artigo 325.º**

#### **Elementos do apuramento geral**

O apuramento geral será realizado com base nas atas das operações das assembleias de apuramento distrital.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 107.º da [LEPR](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.

### **Artigo 326.º**

#### **Operações de apuramento geral**

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo único;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato, do número dos votos em branco e dos votos nulos;
- c) Na determinação do candidato eleito **ou dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.**

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 108.º da [LEPR](#).



**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.

**Nota:** De acordo com a nota do artigo 108.º da Lei Eleitoral do Presidente da República anotada de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, “a alínea c) está incompleta por não prever a possibilidade de não eleição de um candidato logo na 1ª volta. Veja-se artº 111º e) - Mapa Nacional da Eleição - que já prevê essa situação”<sup>13</sup> - e) Nome do candidato eleito ou nome dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.

Assim sendo, propõe-se uma nova redação para a alínea c) que substitua a atual – “Na determinação do candidato eleito” por “Na determinação do candidato eleito ou dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio”, que já consagra a possibilidade de não eleição de um candidato logo na 1ª volta.

## **Artigo 327.º**

### **Proclamação e publicação dos resultados**

Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do Tribunal Constitucional, até ao décimo dia posterior ao da votação.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 109.º da [LEPR](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.

## **Artigo 328.º**

### **Ata do apuramento geral**

1 — Do apuramento geral será imediatamente lavrada ata, da qual constarão os resultados das respetivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no **n.º 3 do artigo 106.º** e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2 — Nos dois dias posteriores àqueles em que se concluir o apuramento geral o presidente enviará dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.

3 — O terceiro exemplar da ata, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, será entregue ao presidente do **Tribunal Constitucional** que o guardará sob a sua responsabilidade.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 110.º da [LEPR](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.

**Nota:** A partir da revisão constitucional de 1982, o Supremo Tribunal de Justiça foi substituído pelo Tribunal Constitucional, conforme resulta do n.º 3 do artigo 159.º-A aditado pela [Lei n.º 143/85, de 26 de novembro](#): “entendem-se como feitas ao Tribunal Constitucional e ao respetivo presidente, todas as referências naquela legislação, ao Supremo Tribunal de Justiça e ao respetivo juiz presidente”.

---

<sup>13</sup> [Lei Eleitoral do Presidente da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 142.

*Assim sendo, substitui-se a referência ao Supremo Tribunal de Justiça constante do n.º 3 por Tribunal Constitucional.*

### **Artigo 329.º**

#### **Mapa nacional da eleição**

Nos 8 dias subsequentes à receção das atas de apuramento geral a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar na 1ª série do *Diário da República* um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste:

- a) Número de eleitores inscritos;
- b) Número de votantes;
- c) Número de votos em branco e votos nulos;
- d) Número, com a respetiva percentagem, de votos atribuídos a cada candidato;
- e) Nome do candidato eleito ou nome dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.

#### **Quadro comparativo**

*Fonte: artigo 111.º da [LEPR](#).*

*Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.*

### **Artigo 330.º**

#### **Certidão ou fotocópia do apuramento geral**

Aos candidatos e mandatários de cada candidatura proposta à eleição será passada pela secretaria do **Tribunal Constitucional** certidão ou fotocópia da ata de apuramento geral.

#### **Quadro comparativo**

*Fonte: artigo 112.º da [LEPR](#).*

*Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.*

*Nota: A partir da revisão constitucional de 1982, o Supremo Tribunal de Justiça foi substituído pelo Tribunal Constitucional, conforme resulta do n.º 3 do artigo 159.º-A aditado pela [Lei n.º 143/85, de 26 de novembro](#): “entendem-se como feitas ao Tribunal Constitucional e ao respetivo presidente, todas as referências naquela legislação, ao Supremo Tribunal de Justiça e ao respetivo juiz presidente”.*

*Assim sendo, substitui-se a referência ao Supremo Tribunal de Justiça constante do n.º 3 por Tribunal Constitucional.*

## **Secção IV**

### **Apuramento no caso de repetição de votação**

#### **Artigo 331.º**

#### **Apuramento no caso de repetição de votação**

1 — No caso de repetição de qualquer votação nos termos do **artigo 81.º**, o apuramento distrital será efetuado não tendo em consideração as assembleias em falta.

2 — Na hipótese prevista no número anterior, compete à assembleia de apuramento geral, que, se necessário, se reunirá para o efeito no dia seguinte ao da votação, completar o apuramento distrital e geral tendo em conta os resultados das votações efetuadas.

3 — A proclamação e publicação dos resultados, nos termos do **artigo 109.º**, só serão feitas no dia da última reunião da assembleia de apuramento geral realizada de harmonia com o número anterior.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável em caso de declaração de nulidade de qualquer votação.

#### **Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 112.º-A da [LEPR](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

### **Secção V**

#### **Segundo sufrágio**

#### **Artigo 332.º**

##### **Segundo sufrágio**

Ao segundo sufrágio, além das disposições específicas, aplicam-se as disposições gerais da legislação que regula a eleição do Presidente da República, com as necessárias adaptações.

#### **Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 113.º da [LEPR](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

#### **Artigo 333.º**

##### **Candidatos admitidos ao segundo sufrágio**

1 — A **Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna** fornece ao presidente do Tribunal Constitucional, no dia seguinte à realização do primeiro sufrágio, os resultados do escrutínio provisório.

2 — O presidente do Tribunal Constitucional, tendo por base os resultados referidos no número anterior, indica, por edital, até às 18 horas do terceiro dia seguinte ao da votação, os candidatos provisoriamente admitidos ao segundo sufrágio.

3 — No mesmo dia, e após a publicação do edital referido no número anterior, o Tribunal Constitucional procede ao sorteio das candidaturas provisoriamente admitidas para o efeito de lhes ser atribuída uma ordem nos boletins de voto.

#### **Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 113.º-A da [LEPR](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

*Nota 2:* O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral – STAPE foi extinto pelo [Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março](#), tendo sido criada uma nova estrutura, a Direcção-Geral de Administração Interna – DGAI. As atribuições e os meios humanos daquele serviço foram integrados na área da administração eleitoral, uma das suas três áreas de atribuições, tendo a respetiva orgânica sido estabelecida pelo [Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março](#).

Este diploma foi, por sua vez, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao STAPE. A extinção, fusão e reestruturação previstas no referido decreto-lei produziram efeitos com a entrada em vigor dos diplomas que definiram a sua estrutura orgânica: [Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho](#) - Fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e [Despacho n.º 15128-A/2014, de 12 de dezembro](#) - Fixa as unidades orgânicas flexíveis e as equipas multidisciplinares da Secretaria - Geral do Ministério da Administração Interna.

### **Artigo 334.º**

#### **Assembleias de voto e delegados**

1 — Para o segundo sufrágio manter-se-ão a constituição e local de reunião das assembleias de voto, bem como a composição das respetivas mesas.

2 — Até ao quinto dia anterior ao da realização do segundo sufrágio os candidatos ou os respetivos mandatários poderão designar **delegados das candidaturas**, entendendo-se, se o não fizerem, que confirmam os designados para o primeiro sufrágio, seguindo-se os termos previstos no [artigo 37.º](#), nomeadamente no que se refere à assinatura e autenticação das credenciais.

#### **Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 113.º-B da [LEPR](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

### **Secção VI**

#### **Contencioso eleitoral**

### **Artigo 335.º**

#### **Recurso**

1 — As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento **local**, distrital e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentados no ato em que se verificam.

2 — Relativamente às irregularidades ocorridas no decurso da votação e do apuramento **local** só pode ser interposto recurso contencioso se tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento **distrital** no primeiro dia do seu funcionamento.

3 — Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos e os seus mandatários.

4 — A petição especificará o fundamento de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da ata da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

5 — Cabe à assembleia de apuramento distrital apreciar os recursos interpostos pelas entidades referidas no n.º 2 quanto a irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento **local**.

6 — Desta decisão cabe recurso contencioso nos termos do artigo seguinte.

#### **Quadro comparativo**

*Fonte dos n.ºs 1, 3 a 6: artigo 114.º da [LEPR](#).*

*Fonte do n.º 2: artigo 13.º da [LEPE](#).*

*Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.*

*Nota: A jurisprudência do TC considera que, em todas as eleições, só pode ser interposto recurso contencioso se tiver sido previamente interposto recurso gracioso perante a assembleia de apuramento distrital.*

### **Artigo 336.º**

#### **Tribunal competente, processo e prazo**

1 — O recurso é interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados dos apuramentos distrital e geral, perante o Tribunal Constitucional.

2 — No caso de recursos relativos **aos círculos eleitorais das** regiões autónomas, a interposição e fundamentação dos mesmos perante o Tribunal Constitucional podem ser feitas por **telecópia e ainda, nos termos a definir por portaria, por transmissão eletrónica de dados**, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova referidos no n.º 3 do **artigo anterior**.

3 — O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondam, querendo, no prazo de um dia.

4 — Nos dois dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em Plenário, decide o recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições.

#### **Quadro comparativo**

*Fonte: artigo 115.º da [LEPR](#).*

*Projeto de Código Eleitoral: artigo 289.º e seguintes.*

**Nota 1:** no n.º 2 eliminou-se a referência ao território de Macau.

**Nota 2:** Segundo o Dicionário da Academia das Ciências de Lisboa, correspondência telegráfica é uma comunicação transmitida à distância que corresponde hoje ao telegrama. Já o telex é um sistema internacional de comunicações escritas que permite enviar mensagens que são recebidas e registadas por um teleimpressor. Com o desenvolvimento das novas tecnologias já consagradas nomeadamente no direito processual civil, talvez se devesse ponderar a possibilidade de permitir o recurso à telecópia como já acontece nas leis eleitorais em diversas situações e, mediante o preenchimento de certas formalidades, se prever ainda a transmissão eletrónica de dados: substituindo “por via telegráfica ou telex” por “telecópia e ainda, nos termos a definir por portaria, por transmissão eletrónica de dados”. Elimina-se, assim, a referência à via telegráfica e ao telex embora ambos ainda constem da [Lei Orgânica do TC](#) (ver artigo 55.º).

### **Artigo 337.º**

#### **Nulidade das eleições**

1 — A votação em qualquer assembleia de voto só será julgada nula desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam influir no resultado geral da eleição.

2 — Na hipótese prevista no nº 1, os atos eleitorais correspondentes serão repetidos no sétimo dia posterior à declaração de nulidade.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 116.º da [LEPR](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.

## **Capítulo III**

### **Eleição para a Assembleia da República**

#### **Secção I**

#### **Apuramento geral**

### **Artigo 338.º**

#### **Apuramento geral do círculo**

O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição, no local para o efeito designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 107.º da [LEAR](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.

## Artigo 339.º

### Assembleia de apuramento geral

1 — A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:

- a) O **juiz do tribunal de comarca com sede na capital do círculo eleitoral** e, em Lisboa e Porto, o **juiz da secção cível**, que presidirá, com voto de qualidade;
- b) Dois juristas escolhidos pelo presidente;
- c) Dois professores de Matemática que lecionem na sede do círculo eleitoral, designados **pelo membro do Governo responsável pela área da educação** ou, nas regiões autónomas, pelo Ministro da República;
- d) Seis presidentes de assembleia ou secção de voto designados pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma;
- e) Um chefe de secretaria judicial da sede do círculo eleitoral, escolhido pelo presidente, que serve de secretário, sem voto.

2 — A assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo anterior. As designações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.

3 — Os candidatos e os mandatários das listas podem assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

4 — Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

#### Quadro comparativo

**Fonte:** artigo 108.º da [LEAR](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.

**Nota 1:** Substituiu-se “Ministério da Educação e Cultura” por “membro do Governo responsável pela área da educação”, seguindo a redação já existente no artigo 98.º, n.º 1, alínea c) da [LEPR](#).

**Nota 2:** De acordo com a nota V do artigo 108.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República anotada de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, “afigura-se inteiramente justificável que aos elementos destas assembleias fosse também atribuída uma gratificação diária em termos idênticos à que é concedida aos membros das mesas eleitorais pela [Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#)”<sup>14</sup>.

No entanto, esta previsão não pode ser introduzida neste projeto de consolidação mas sim na [Lei n.º 22/99, de 21 de abril](#). Este diploma prevê no artigo 1.º que a “presente lei regula a criação de bolsas de agentes eleitorais, com vista a assegurar o bom funcionamento das mesas das assembleias ou secções de voto nos atos eleitorais ou referendários, bem como o recrutamento, designação e compensação dos seus membros”, não abrangendo deste modo as assembleias de apuramento.

---

<sup>14</sup> [Lei Eleitoral da Assembleia da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 110.

**Nota 3:** A [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), aprovou a Organização do Sistema Judiciário, diploma que foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#). Assim sendo, a organização e funcionamento dos tribunais judiciais foi alterada pelo que se procedeu à atualização das respetivas referências.

Neste artigo substituiu-se:

“juiz do círculo judicial” por “juiz do tribunal de comarca”;

“Juiz do 1.º juízo cível” por “juiz da secção cível”.

## Artigo 340.º

### Elementos do apuramento geral

1 — O apuramento geral é feito com base nas atas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2 — Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

3 — **Excepcionalmente**, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o apuramento geral pode basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais.

### Quadro comparativo

**Fonte:** artigo 109.º da [LEAR](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 296.º.

**Nota 1:** De acordo com a nota do artigo 109.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República anotada de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis “a solução apontada no n.º 3 é, evidentemente, uma solução de recurso, que deve ser evitada a todo o custo e que, aliás, hoje já pouco se justifica face à acentuada melhoria dos transportes inter ilhas verificada nos últimos anos.

É com efeito indesejável fazer um apuramento oficial de resultados sem a presença física de atas, cadernos e sobretudo dos boletins de voto com votos protestados e nulos.

A assembleia de apuramento não deve, a não ser em caso extremo, limitar-se a fazer a mera contabilidade dos resultados verificados.

Acresce, ainda, que face às inúmeras deficiências que ao longo dos anos se vêm verificando a nível do correto preenchimento, por parte das mesas eleitorais, da ata das operações eleitorais, do somatório de votos, etc... - situações, aliás, possíveis de corrigir na maioria esmagadora dos casos pela AAG – há que exigir uma maior responsabilização da parte dos intervenientes no ato da eleição, a começar desde logo pelos membros das mesas das assembleias e secções de voto, através de meios legislativos e outros adequados a esse fim, introduzindo-se também normas de maior rigor no regime do contencioso eleitoral. Igualmente se afigura vantajoso que a AAG, sobretudo o seu presidente, utilize o maior rigor na condução dos trabalhos e promova, eventualmente, uma reunião prévia dos elementos da assembleia para acerto de procedimentos e distribuição de funções”<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> [Lei Eleitoral da Assembleia da República anotada](#), Fátima A. Mendes e Jorge Miguéis, 2005, pág. 110.



Assim sendo, introduziu-se a palavra “excepcionalmente” no início do n.º 3 para evitar que no apuramento distrital a regra seja a correspondência telegráfica.

**Nota 2:** Segundo o Dicionário da Academia das Ciências de Lisboa, correspondência telegráfica é uma comunicação transmitida à distância que corresponde hoje ao telegrama. Com o desenvolvimento das novas tecnologias já consagradas nomeadamente no direito processual civil, talvez se devesse ponderar a possibilidade de permitir o recurso à telecópia como já acontece nas leis eleitorais em diversas situações e, mediante o preenchimento de certas formalidades, se prever ainda a transmissão eletrónica de dados: **Excepcionalmente**, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira **no** apuramento distrital **pode recorrer-se à telecópia ou à transmissão eletrónica de dados enviados pelos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais, nos termos a definir por portaria”.**

**Nota 3:** As comissões administrativas municipais continuam a existir nos termos da [Lei n.º 169/99, de 18 de setembro](#).

### **Artigo 341.º**

#### **Operação preliminar**

1 — No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto.

2 — A assembleia verifica os boletins de voto considerados nulos e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 110.º da [LEAR](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.

### **Artigo 342.º**

#### **Operações de apuramento geral**

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo eleitoral;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
- c) Na distribuição dos mandatos de deputados pelas diversas listas;
- d) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 111.º da [LEAR](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.

### **Artigo 343.º**

#### **Termo do apuramento geral**

1 — O apuramento geral estará concluído até ao 10.º dia posterior à eleição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a assembleia de apuramento geral reunirá no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos **do n.º 3 do artigo 90.º**, para completar as operações de apuramento do círculo.

#### **Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 111.º-A da [LEAR](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

### **Artigo 344.º**

#### **Proclamação e publicação dos resultados**

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do **artigo 107.º**.

#### **Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 112.º da [LEAR](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

### **Artigo 345.º**

#### **Ata do apuramento geral**

1 — Do apuramento geral é imediatamente lavrada ata, donde constem os resultados das respetivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto **no n.º 3 do artigo 108.º** e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2 — Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo, dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições.

#### **Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 113.º da [LEAR](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

### **Artigo 346.º**

### **Destino da documentação**

Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são entregues no **tribunal de comarca da circunscrição respetiva**.

#### **Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 114.º da [LEAR](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

*Nota:* A [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), aprovou a Organização do Sistema Judiciário, diploma que foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#). Assim sendo, a organização e funcionamento dos tribunais judiciais foi alterada pelo que se procedeu à atualização das respetivas referências.

Neste artigo substituiu-se: “tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma” por “tribunal de comarca da circunscrição respetiva”.

### **Artigo 347.º**

#### **Mapa nacional da eleição**

Nos oito dias subsequentes à receção das atas de apuramento geral de todos os círculos eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no Diário da República, 1ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste.

- a) Número dos eleitores inscritos, por círculos e total;
- b) Número de votantes, por círculos e total;
- c) Número de votos em branco, por círculos e total;
- d) Número de votos nulos, por círculos e total;
- e) Número, com respetiva percentagem, de votos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;
- f) Número de mandatos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;
- g) Nomes dos deputados eleitos, por círculos e por partidos ou coligações.

#### **Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 115.º da [LEAR](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

### **Artigo 348.º**

#### **Certidão ou fotocópia de apuramento**

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas pela secretaria do **tribunal de comarca da circunscrição respetiva** certidões ou fotocópias da ata de apuramento geral.

#### **Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 116.º da [LEAR](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

*Nota:* A [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), aprovou a Organização do Sistema Judiciário, diploma que foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#). Assim sendo, a organização e funcionamento dos tribunais judiciais foi alterada pelo que se procedeu à atualização das respetivas referências.

Neste artigo substituiu-se: “tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma” por “tribunal de comarca da circunscrição respetiva”.

## **Secção II**

### **Contencioso eleitoral**

#### **Artigo 349.º**

##### **Recurso contencioso**

1 — As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento **local** e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado no ato em que se verificaram.

2 — Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, de protesto ou do contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição.

3 — A petição especifica os fundamentos de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da ata da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

##### **Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 117.º da [LEAR](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

#### **Artigo 350.º**

##### **Tribunal competente, processo e prazos**

1 — O recurso é interposto no prazo de vinte e quatro horas, a contar da afixação do edital a que se refere o **artigo 112.º**, perante o Tribunal Constitucional.

2 — No caso de recursos relativos aos círculos eleitorais das regiões autónomas, a interposição e fundamentação dos mesmos perante o Tribunal Constitucional podem ser feitas por **“telecópia e ainda, nos termos a definir por portaria, por transmissão eletrónica de dados**, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova referidos no n.º 3 do **artigo anterior**.

3 — O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das listas concorrentes no círculo em causa para que estes, os candidatos e os partidos políticos respondam, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

4 — Nas 48 horas subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 118.º da [LEAR](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.

**Nota:** Segundo o Dicionário da Academia das Ciências de Lisboa, correspondência telegráfica é uma comunicação transmitida à distância que corresponde hoje ao telegrama. Já o telex é um sistema internacional de comunicações escritas que permite enviar mensagens que são recebidas e registadas por um teleimpressor. Com o desenvolvimento das novas tecnologias já consagradas nomeadamente no direito processual civil, talvez se devesse ponderar a possibilidade de permitir o recurso à telecópia como já acontece nas leis eleitorais em diversas situações e, mediante o preenchimento de certas formalidades, se prever ainda a transmissão eletrónica de dados: substituindo “por via telegráfica ou telex” por “**telecópia e ainda, nos termos a definir por portaria, por transmissão eletrónica de dados**”. Elimina-se, assim, a referência à via telegráfica e ao telex embora ambos ainda constem da [Lei Orgânica do TC](#) (ver artigo 55.º).

### **Artigo 351.º**

#### **Nulidade das eleições**

1 — A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em todo o círculo só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição no círculo.

2 — Declarada a nulidade da eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os atos eleitorais correspondentes são repetidos no segundo domingo posterior à decisão.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 119.º da [LEAR](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.

### **Artigo 352.º**

#### **Verificação de poderes**

1 — A Assembleia da República verifica os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

2 — Para efeitos do número anterior, a Comissão Nacional de Eleições envia à Assembleia da República um exemplar das atas de apuramento geral.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 120.º da [LEAR](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.

## **Capítulo IV**

### **Eleição para o Parlamento Europeu**

#### **Artigo 353.º**

##### **Apuramento dos resultados**

1 — O apuramento dos resultados da eleição em cada distrito do continente ou em cada região autónoma compete a uma assembleia de apuramento distrital, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras da legislação que rege as eleições de deputados à Assembleia da República respeitantes ao apuramento geral.

2 - Ao apuramento geral da eleição para o Parlamento Europeu aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao apuramento geral da eleição para a Presidência da República.

3 — O apuramento dos resultados gerais da eleição e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 15.º dia posterior ao da eleição, no edifício do Tribunal Constitucional.

##### **Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 12.º da [LEPE](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

## **CAPITULO V**

### **Eleições para os órgãos das autarquias locais**

#### **Secção I**

##### **Apuramento geral**

#### **Artigo 354.º**

##### **Assembleia de apuramento geral**

1 — O apuramento dos resultados da eleição compete a uma assembleia de apuramento que funciona junto da câmara municipal.

2 — No município de Lisboa podem constituir-se quatro assembleias de apuramento e nos restantes municípios com mais de 200 000 eleitores podem constituir-se duas assembleias de apuramento.

3 — Compete ao **secretário-geral do Ministério da Administração Interna** decidir, até ao 14.º dia anterior à data da eleição, sobre o desdobramento referido no número anterior.

##### **Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 141.º da [LEOAL](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

**Nota 1:** O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral – STAPE foi extinto pelo [Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março](#), tendo sido criada uma nova estrutura, a Direcção-Geral de Administração Interna – DGAI. As atribuições e os meios humanos daquele serviço foram integrados na área da administração eleitoral, uma das suas três áreas de atribuições, tendo a respetiva orgânica sido estabelecida pelo [Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março](#).

Este diploma foi, por sua vez, revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao STAPE. A extinção, fusão e reestruturação previstas no referido decreto-lei produziram efeitos com a entrada em vigor dos diplomas que definiram a sua estrutura orgânica: [Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho](#) - Fixa a estrutura nuclear da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e [Despacho n.º 15128-A/2014, de 12 de dezembro](#) - Fixa as unidades orgânicas flexíveis e as equipas multidisciplinares da Secretaria - Geral do Ministério da Administração Interna.

Optou-se por substituir “diretor-geral de Administração Interna” por “secretário-geral do Ministério da Administração Interna” que segue, inclusive, a opção da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada, por Jorge Miguéis e outros, e que foi revista por um titular do cargo de direção superior de 1.º grau naquele organismo.

## **Artigo 355.º**

### **Composição**

As assembleias de apuramento geral têm a seguinte composição:

- a) Um magistrado judicial ou o seu substituto legal ou, na sua falta, um cidadão de comprovada idoneidade cívica, que preside com voto de qualidade, designado pelo presidente do **agrupamento de comarca competente**;
- b) Um jurista designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral;
- c) Dois professores que lecionem na área do município, designados pela delegação escolar respetiva;
- d) Quatro presidentes de assembleia de voto, designados por sorteio efetuado pelo presidente da câmara;
- e) O cidadão que exerça o cargo dirigente mais elevado da área administrativa da respetiva câmara municipal, que secretaria sem direito a voto.

### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 142.º da [LEOAL](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.

Neste artigo substituiu-se: “presidente do tribunal da relação do distrito judicial respetivo” por “presidente do tribunal do agrupamento de comarca competente”;

## **Artigo 356.º**

### **Direitos dos representantes das candidaturas**

Os representantes das candidaturas concorrentes têm o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, bem como de apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

#### **Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 143.º da [LEOAL](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

## **Artigo 357.º**

### **Constituição da assembleia de apuramento geral**

1 — A assembleia de apuramento geral deve ficar constituída até à antevéspera do dia da realização da eleição.

2 — O presidente dá imediato conhecimento público da constituição da assembleia através de edital a afixar à porta do edifício da câmara municipal.

#### **Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 144.º da [LEOAL](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

## **Artigo 358.º**

### **Estatuto dos membros das assembleias de apuramento geral**

É aplicável aos cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral o disposto no [artigo 81.º](#), durante o período do respetivo funcionamento, mediante prova através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

#### **Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 145.º da [LEOAL](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

## **Artigo 359.º**

### **Conteúdo do apuramento**

1 — O apuramento geral consiste na realização das seguintes operações em relação a cada um dos órgãos autárquicos em causa:

- a) Verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes;
- b) Verificação dos números totais de votos em branco e de votos nulos;
- c) Verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista;



- d) Distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
- e) Determinação dos candidatos eleitos por cada lista;
- f) Decisão sobre as reclamações e protestos.

2 — Nos municípios em que exista mais de uma assembleia de apuramento, a agregação dos resultados compete à que for presidida pelo magistrado mais antigo ou, se for o caso, pelo cidadão mais idoso.

**Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 146.º da [LEOAL](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

**Artigo 360.º**

**Realização de operações**

1 — A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização da eleição.

2 — Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação ou do reconhecimento da impossibilidade da sua realização para completar as operações de apuramento.

**Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 147.º da [LEOAL](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

**Artigo 361.º**

**Elementos do apuramento**

1 — O apuramento geral é feito com base nas atas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e demais documentos que os acompanharem.

2 — Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

**Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 148.º da [LEOAL](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

## Artigo 362.º

### Reapreciação dos resultados do apuramento local

1 — No início dos seus trabalhos a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo critério uniforme.

2 — Em função do resultado das operações previstas no número anterior a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 149.º da [LEOAL](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.

*Nota:* Na *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada*, por Jorge Miguéis e outros pode-se ler: “Parece desajustada a epígrafe da norma — com efeito, a assembleia de apuramento geral gera, não reaprecia, os resultados do apuramento geral. Pode, porém, entender-se que é mero lapsus calami e se deve ler «local» onde se escreveu «geral»<sup>16</sup>.

*Assim sendo, propõe-se a correspondente alteração na epígrafe de “geral” para “local”.*

## Artigo 363.º

### Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente da assembleia até ao 4.º dia posterior ao da votação e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funciona a assembleia.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 150.º da [LEOAL](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.

## Artigo 364.º

### Ata do apuramento geral

1 — Do apuramento geral é imediatamente lavrada ata donde constem os resultados das respetivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no [artigo 143.º](#) e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2 — No dia posterior àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia um dos exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 151.º da [LEOAL](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.

---

<sup>16</sup> [Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais anotada e comentada](#), Jorge Miguéis e outros, 2014, pág. 366.

## **Artigo 365.º**

### **Destino da documentação**

1 — Os cadernos de recenseamento e demais documentação presentes à assembleia de apuramento geral, bem como a ata desta, são confiados à guarda e responsabilidade do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.

2 — Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o **tribunal de comarca da jurisdição respetiva** procede à destruição de todos os documentos, com exceção das atas das assembleias de voto, da ata da assembleia de apuramento geral e de uma das cópias dos cadernos eleitorais.

### **Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 152.º da [LEOAL](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

*Nota 1:* A [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), aprovou a *Organização do Sistema Judiciário*, diploma que foi regulamentado pelo [Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março](#). Assim sendo, a organização e funcionamento dos tribunais judiciais foi alterada pelo que se procedeu à atualização das respetivas referências.

Neste artigo substituiu-se “tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma” por “tribunal de comarca da jurisdição respetiva”.

## **Artigo 366.º**

### **Certidões ou fotocópias da ata de apuramento geral**

As certidões ou fotocópias da ata de apuramento geral são passadas pelos serviços administrativos da câmara municipal, mediante requerimento.

### **Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 153.º da [LEOAL](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

## **Artigo 367.º**

### **Mapa nacional da eleição**

Nos 30 dias subsequentes à receção das atas de todas as assembleias de apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no *Diário da República*, 1.ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, por freguesias e por municípios, de que conste:

- a) Número total dos eleitores inscritos;
- b) Número total de votantes;
- c) Número total de votos em branco;
- d) Número total de votos nulos;

- e) Número total de votos atribuídos a cada partido, coligação ou grupo de cidadãos, com a respetiva percentagem;
- f) Número total de mandatos atribuídos a cada partido, coligação ou grupo de cidadãos, em relação a cada órgão autárquico;
- g) Nome dos candidatos eleitos, por partido, coligação ou grupo de cidadãos, para cada um dos órgãos autárquicos.

**Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 154.º da [LEOAL](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

**Secção II**

**Apuramento no caso de não realização ou nulidade da votação**

**Artigo 368.º**

**Regras especiais de apuramento**

- 1 — No caso de não realização de qualquer votação, o apuramento geral é efetuado não tendo em consideração as assembleias em falta.
- 2 — Na hipótese prevista no número anterior e na de adiamento, nos termos do [artigo 111.º](#), a realização das operações de apuramento geral ainda não efetuadas e a conclusão do apuramento geral competem à assembleia de apuramento geral.
- 3 — A proclamação e a publicação dos resultados, nos termos do [artigo 150.º](#), têm lugar no dia da última reunião da assembleia de apuramento geral.
- 4 — O disposto nos números anteriores é aplicável em caso de declaração de nulidade de qualquer votação.

**Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 155.º da [LEOAL](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

**Secção III**

**Contencioso da votação e do apuramento**

**Artigo 369.º**

**Pressupostos do recurso contencioso**

- 1 — As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado no ato em que se verificaram.

2 — Das irregularidades ocorridas no decurso da votação ou do apuramento local pode ser interposto recurso contencioso, sem prejuízo da interposição de recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral no 2.º dia posterior ao da eleição.

**Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 156.º da [LEOAL](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

**Artigo 370.º**

**Legitimidade**

Da decisão sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto podem recorrer, além dos respetivos apresentantes, os candidatos, os mandatários, os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos e seus delegados ou representantes, intervenientes no ato eleitoral.

**Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 157.º da [LEOAL](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

**Artigo 371.º**

**Tribunal competente e prazo**

O recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento.

**Quadro comparativo**

*Fonte:* artigo 158.º da [LEOAL](#).

*Projeto de Código Eleitoral:* artigo 289.º e seguintes.

**Artigo 372.º**

**Processo**

1 — A petição de recurso especifica os respetivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova ou de requerimento solicitando ao Tribunal que os requisite.

2 — No caso de recurso relativo a assembleias de apuramento com sede em Região Autónoma, a interposição e fundamentação podem ser feitas por telecópia **e ainda, nos termos a definir por portaria, por transmissão eletrónica de dados**, até ao dia anterior à data limite para o Tribunal Constitucional decidir, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova.

3 — Os representantes dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos intervenientes na eleição são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de um dia.

4 — O Tribunal Constitucional decide definitivamente em plenário no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior.

5 — É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 159.º da [LEOAL](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.

**Nota 1:** Segundo o Dicionário da Academia das Ciências de Lisboa, correspondência telegráfica é uma comunicação transmitida à distância que corresponde hoje ao telegrama. Já o telex é um sistema internacional de comunicações escritas que permite enviar mensagens que são recebidas e registadas por um teleimpressor. Com o desenvolvimento das novas tecnologias já consagradas nomeadamente no direito processual civil, talvez se devesse ponderar a possibilidade de permitir o recurso à telecópia como já acontece nas leis eleitorais em diversas situações e, mediante o preenchimento de certas formalidades, se prever ainda a transmissão eletrónica de dados: Já a telecópia, segundo a Infopédia, é a reprodução à distância de documentos manuscritos ou impressos por transmissão de sinais elétricos através da rede telefónica, telefax, fax, ou seja, é um documento enviado eletronicamente através da rede telefónica. Com o desenvolvimento das novas tecnologias já consagradas nomeadamente no direito processual civil, talvez se devesse ponderar a possibilidade de permitir o recurso à telecópia como já acontece nas leis eleitorais em diversas situações e, mediante o preenchimento de certas formalidades, se prever ainda a transmissão eletrónica de dados: substituindo “por via telegráfica, telex ou telecópia” por “telecópia e ainda, nos termos a definir por portaria, por transmissão eletrónica de dados”. Elimina-se, assim, a referência à via telegráfica e ao telex embora ambos ainda constem da [Lei Orgânica do TC](#) (ver artigo 55.º).

### **Artigo 373.º**

#### **Efeitos da decisão**

1 — A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em toda a área do município só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição do respetivo órgão autárquico.

2 — Declarada a nulidade da votação numa ou em mais assembleias ou secções de voto, os atos eleitorais correspondentes são repetidos no 2.º domingo posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a uma nova assembleia de apuramento geral.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 160.º da [LEOAL](#).

**Projeto de Código Eleitoral:** artigo 289.º e seguintes.